



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde

Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8733 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

Protocolo nº: 5917395-06.2024.8.09.0137

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Valor da Ação: R\$ 15.000,00

Promovente: Jaime Vieira Goncalves

Promovido:

Município De Rio Verde

Endereço: PRESIDENTE VARGAS, nº. 3215, , VILA MARIA, RIO VERDE/GO

**SENTENÇA**

**JAIME VIEIRA GONÇALVES** ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do **MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO**, ambos qualificados.

O autor narra, em síntese, que é proprietário de um Centro de Treinamento de Equinos, onde ensina crianças e jovens na modalidade esportiva de rodeio denominada "Três Tambores" e que no início de agosto de 2024 iria realizar um evento denominado "Retorno dos Amigos do Jaime", cuja modalidade era competição de "03 tambores".

Sustenta que no dia 12/07/2024, surpreendentemente, teve um bloqueio judicial em sua conta corrente no valor de R\$ 4.806,91.

Aduz que estava organizando o referido evento e que todos os valores referentes às inscrições dos competidores eram depositados em sua conta-corrente para custear a montagem de tendas, locutores, compra de bebidas e gêneros alimentícios para o bar do evento, limpeza, pintura e afins.

Informa que, com o inesperado bloqueio, dirigiu-se ao banco e foi informado que se tratava de bloqueio de uma Execução Fiscal da Prefeitura, referente aos autos 5655141-46.2022.8.09.0138 (doc. 03 do evento 1).

Relata que não tem contra si qualquer execução fiscal, sendo que nos referidos autos, no evento 41, o Município indicou seu CPF (doc. 04 do evento 1), muito embora não seja parte na execução e tampouco conste como sócio da empresa executada, conforme QSA extraído do site da Receita Federal (doc. 05 do evento 1).

Afirma que o valor bloqueado permaneceu por 12 dias indisponível, sendo liberado apenas no dia 24/07/2024, após reiterados pedidos junto ao Fórum local, tendo observado que há apenas uma certidão no evento 47 da execução fiscal intimando o exequente para conferir o CPF indicado.

Defende que teve transtornos gigantescos com essa penhora, justamente na semana que antecedia o evento que estava realizando, sendo pessoa pobre que vive da renda do centro de treinamento, cujos eventos são seu melhor momento financeiro, causando a penhora indevida grande constrangimento e dissabores de toda ordem.

Valor: R\$ 15.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
RIO VERDE - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: ALONSO MARTINS WENCESLAU NETO - Data: 08/07/2025 14:59:39



Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

O requerido apresentou contestação no evento 26, sustentando, em síntese, que reconhece o equívoco no ato fiscal praticado em desfavor do autor, tratando-se de erro material sem maiores prejuízos efetivos. Alega que todas as medidas cabíveis foram tomadas para retificar a situação, tendo requerido por iniciativa própria a paralisação da ordem de penhora e consequente liberação dos valores em favor do autor. Defende a ausência do dever de indenizar por não haver comprovação do dano moral, sustentando que o mero ajuizamento indevido de crédito tributário não enseja danos morais, mas mero dissabor temporário. Cita precedentes em seu favor e requer a improcedência da ação.

O autor apresentou impugnação à contestação no evento 29, refutando os argumentos da defesa e reiterando que o caso não se enquadra nas jurisprudências apresentadas pelo réu.

Instadas sobre a produção de provas, o requerido manifestou desinteresse (evento 33), e o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (evento 35).

Encerrada a instrução processual (evento 37), o autor apresentou alegações finais no evento 41, reiterando seus argumentos. O requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (evento 42).

O Ministério Público manifestou-se no evento 47 pela desnecessidade de intervenção, considerando que as partes são capazes e não há interesse de incapaz ou interesse público primário envolvido.

#### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito é eminentemente de direito e os fatos relevantes para a sua solução encontram-se suficientemente demonstrados pela prova documental já constante dos autos.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito da demanda.

A presente ação busca indenização por danos morais decorrentes de bloqueio indevido de valores em conta bancária do autor.

Da análise dos documentos acostados no evento 01, verifica-se que o autor teve R\$ 4.806,91 bloqueados judicialmente em sua conta corrente no dia 12/07/2024, conforme extratos bancários e que o bloqueio decorreu de execução fiscal nº 5655141-46.2022.8.09.0138, movida pelo Município de Rio Verde contra a empresa "New Car Shopping Automotivo Ltda ME." e seus sócios Fernando Marcanzoni e Margarida Pinto Ribeiro Marcanzoni.

No evento 41 da referida execução fiscal, conforme documento do evento 1 (doc. 04), o Município requereu penhora online indicando o CPF do autor (902.085.101-25), sendo que este não figura como parte na execução nem como sócio da empresa executada e que o valor permaneceu bloqueado por 12 dias, sendo liberado em 24/07/2024.

Os fatos são incontroversos, tendo o próprio requerido reconhecido na contestação (evento 26) o equívoco no ato fiscal praticado em desfavor do autor, caracterizando-o como "erro material".

O art. 37, §6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros no exercício de suas funções, independentemente de culpa.



No caso em análise, o dano decorreu diretamente da conduta do agente público municipal que, ao requerer penhora online na execução fiscal, indicou erroneamente o CPF do autor (902.085.101-25) no lugar do CPF correto do executado, causando o bloqueio indevido de valores.

O dano moral está caracterizado pela própria natureza do ato praticado. O bloqueio indevido de valores em conta bancária, ainda que temporário, constitui violação à esfera jurídica da vítima, atingindo sua tranquilidade, segurança e dignidade.

Diferentemente do que sustenta o requerido, o presente caso não se equipara a simples cobrança indevida. Aqui houve efetiva constrição patrimonial - bloqueio de valores em conta bancária - de pessoa completamente alheia à relação jurídica material, sem qualquer fundamento legal.

O dano moral, em casos de bloqueio indevido de valores, configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação específica, pois decorre do próprio fato lesivo.

O argumento do réu de que o autor possuía saldo suficiente na conta, não tendo ficado "no vermelho", não afasta o dano moral. A indisponibilidade forçada e indevida de valores, ainda que parcial, já constitui violação aos direitos da personalidade.

Some-se a isso o contexto específico narrado pelo autor: o bloqueio ocorreu justamente no período de organização de evento que constitui sua principal fonte de renda anual, causando-lhe preocupação e angústia quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com os participantes.

O nexos de causalidade entre a conduta do agente público (indicação errônea do CPF) e o dano sofrido pelo autor (bloqueio indevido e consequente abalo moral) é evidente e direto.

Outrossim, para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se:

a) A gravidade da conduta: erro grosseiro na indicação de CPF para penhora; b) A extensão do dano: bloqueio de valor significativo por 12 dias; c) O contexto específico: período de organização de evento importante para a renda do autor; d) A condição econômica das partes; e) O caráter pedagógico da condenação; f) A ausência de demonstração de maiores prejuízos concretos.

Considerando tais critérios, bem como que o autor não demonstrou maiores prejuízos decorrentes do bloqueio além do abalo moral presumido, entendo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra suficiente para compensar o dano sofrido sem caracterizar enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que serve de desestímulo à repetição de condutas similares.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o **MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO** a pagar ao autor **JAIME VIEIRA GONÇALVES** indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de submeter a causa ao reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Cumpra-se.

A presente sentença servirá como carta e/ou mandado de citação, intimação e/ou notificação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde, datada e assinada digitalmente.

Jesus Rodrigues Camargos,

Juiz de Direito em responsabilidade (Decreto Judiciário nº. 2.643/2025).

Valor: R\$ 15.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
RIO VERDE - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: ALONSO MARTINS WENCESLAU NETO - Data: 08/07/2025 14:59:39

